



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 051 de 12 / 02 / 26
Resp. ds às 16:38hs

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoria o Poder Executivo Municipal a
abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei
Orçamentária Anual (LOA).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Municipal Nº 3.566, de 10 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual vigente, no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 001 - GABINETE DO PREFEITO

Função: 0004 – Administração

Subfunção: 0061 – Ação Judiciária

Programa: 0010 – PROGRAMA DE GESTÃO, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA

Ação: 2258 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA

Elemento: 3.3.3.90.91.00.00.00.00 – Sentenças judiciais..... R\$ 750.000,00

Vínculo: 25000001 - Recursos não Vinculados de Impostos LIVRE.

Total do Crédito..... R\$ 750.000,00

Art. 2º Servirá de cobertura para a abertura do crédito de que trata o
art. 1º:

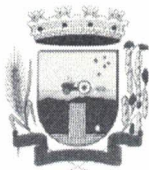
I - superávit do recurso livre - 25000001 - Recursos não Vinculados de
Impostos LIVRE..... R\$ 750.000,00

Total do Crédito..... R\$ 750.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 12
DE FEVEREIRO DE 2026.

LILIAN FONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei Nº 006, de 12 de fevereiro de 2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente.

A presente proposição tem por finalidade suplementar dotação orçamentária destinada ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, no âmbito da Procuradoria Municipal, assegurando o cumprimento das decisões judiciais e a regular execução orçamentária.

A medida é de natureza técnica e administrativa, fundamentando-se na necessidade de adequação das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir o adimplemento das obrigações judiciais impostas ao Município, em observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal



MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

Pág 1 / 1

Gerenciamento do Sistema
Consulta do Superávit Financeiro
Entidade: Todos / Vínculo Igual 25000001

Entidade	Vínculo	Descrição	Superávit Inicial	Janeiro	Saldo a Utilizar
MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO	25000001	Recursos não Vinculados de Impostos LIVRE	13.796.102,92	449.000	13.075.422,92

Total de Registros: 1

MEMORANDO INTERNO Nº 03/2026.

Santo Augusto, 04 de fevereiro de 2026

Da: Procuradoria do Município
Para: Secretaria de Finanças c/c ao Gabinete da Prefeita

Prezada Secretária

Em anexo, encaminhamos os documentos emitidos pelo TJRS referente aos precatórios a serem pagos no ano de 2026.

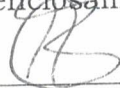
Precatório 01 - Referente ao processo cujos autores são Arcemildo Bamberg e Alvaro Arcemildo Bamberg contra o Município de Santo Augusto-RS. **R\$-268.106,57 (duzentos e sessenta e oito mil cento e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

Precatório 02 - referente ao processo cujos autores são Arcemildo Bamberg e Alvaro Arcemildo Bamberg contra o Município de Santo Augusto-RS. (HONORÁRIOS). **R\$- 44.051,61 (quarente e quatro mil e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).**

Precatório 03 - Referente ao processo cuja autora é TERESA MARIA ROPA face ao Município de Santo Augusto-RS. **R\$-190.808,42 (cento e noventa mil oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).**

Dessa forma, requer seja realizada a inclusão dos precatórios para o pagamento até dezembro de 2026. Segue documentos referentes aos processos judiciais. Quaisquer dúvidas está a Procuradoria a disposição.

Atenciosamente,



Rafaela Meira Dutra
Procuradora do Município
OAB-RS 73849

MEMORANDO INTERNO Nº 03/2026.

Santo Augusto, 04 de fevereiro de 2026

Da: Procuradoria do Município
Para: Secretaria de Finanças c/c ao Gabinete da Prefeita

Prezada Secretária

Em anexo, encaminhamos os documentos emitidos pelo TJRS referente aos precatórios a serem pagos no ano de 2026.

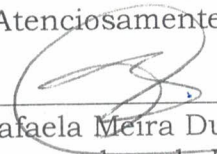
Precatório 01 - Referente ao processo cujos autores são Arcemildo Bamberg e Alvaro Arcemildo Bamberg contra o Município de Santo Augusto-RS. **R\$-268.106,57 (duzentos e sessenta e oito mil cento e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

Precatório 02 - referente ao processo cujos autores são Arcemildo Bamberg e Alvaro Arcemildo Bamberg contra o Município de Santo Augusto-RS. (HONORÁRIOS). **R\$- 44.051,61 (quarente e quatro mil e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).**

Precatório 03 - Referente ao processo cuja autora é TERESA MARIA ROPA face ao Município de Santo Augusto-RS. **R\$-190.808,42 (cento e noventa mil oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).**

Dessa forma, requer seja realizada a inclusão dos precatórios para o pagamento até dezembro de 2026. Segue documentos referentes aos processos judiciais. Quaisquer dúvidas está a Procuradoria a disposição.

Atenciosamente,

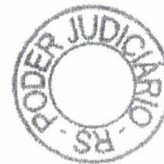


Rafaela Meira Dutra
Procuradora do Município
OAB-RS 73849

Ordem	Tipo	Tribunal	Natureza	Ano Orç	Precatório	Apresentação	Valor
1º	N	TJRS	A	2026	52810148720248217000	28/09/2024	44.051,61
2º	N	TJRS	C	2026	52810165720248217000	28/09/2024	268.106,57
3º	N	TJRS	C	2026	50846934520258217000	02/04/2025	190.808,42
4º	N	TJRS	C	2027	53082740820258217000	11/10/2025	293.823,44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



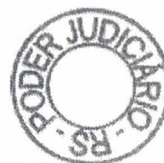
COMARCA DE SANTO AUGUSTO
1ª VARA JUDICIAL
Rua Moisés Viana, 421

Processo nº: 123/1.16.0000377-9 (CNJ):.0000780-41.2016.8.21.0123)
Natureza: Indenizatória
Autor: Arcemildo Bamberg
Alvaro Arcemildo Bamberg
Réu: Município de Santo Augusto - RS
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Yoshino Valério
Data: 29/11/2018

Vistos.

I - RELATÓRIO

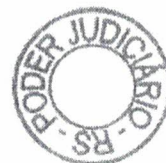
ARCEMILDO BAMBERG e ALVARO ARCEMILDO BAMBERG, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face do **MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO**, igualmente qualificado nos autos. Aduziram, em suma, que são proprietários de um imóvel urbano, com área de 7.850m², matriculado sob nº 5.542 no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Augusto. Disseram que em 10 de janeiro de 2011 firmaram contrato de comodato com o requerido, tendo como objeto o referido imóvel, para fins de servir como depósito de pneus usados e outros bens. Narraram que o prazo de vigência do empréstimo foi de 8 (oito) meses, período de 10/01/2011 a 09/09/2011, tendo o requerido se obrigado a zelar e manter a área limpa, sendo estipulado que ao final do prazo de vigência do contrato o Município deveria promover a demolição de prédios e entulhos do local, o nivelamento do terreno e retirar os tocos de eucaliptos. Sustentaram que após o vencimento do prazo estipulado no contrato o requerido continuou utilizando o imóvel. Discorreram que após diversos contatos com o ente público não obtiveram êxito em solucionar o litígio, sendo que o demandado passou a utilizar o imóvel como depósito de lixo. Mencionaram que em reunião realizada como Prefeito ajustaram que o município faria o conserto das portas do armazém, faria limpeza imediata do terreno e encaminharia ao legislativo municipal projeto para disponibilizar verba para locação do imóvel pelos próximos oito ou dez meses. Arguíram que as obrigações assumidas pelo requerido permaneceram sem solução. Relataram que em diversas oportunidades contataram com o requerido concedendo novos prazos para a solução dos entraves. Referiram que foram convidados pelo



requerido para uma reunião, realizada em 11 de fevereiro de 2014, oportunidade em que foram solicitadas imediatas providências no sentido de promover uma limpeza geral do terreno, argumentando que a Secretaria do Meio Ambiente recebeu "abaixo-assinado" denunciando o péssimo estado em que se encontrava o imóvel. Na ocasião os autores esclareceram a administração municipal que o imóvel estava em posse do Município em virtude do Contrato de Comodato, cujas chaves não foram devolvidas e as contraprestações estipuladas não foram cumpridas. Relataram que em 05 de junho de 2014 foram informados de que o Município não iria fazer a demolição, que as chaves do imóvel foram extraviadas, que o imóvel estava à disposição dos autores. Afirmaram que ao vistoriarem o local constataram que um dos transformadores de energia elétrica foi retirado e posteriormente desmontado. Disseram que contrataram uma empresa para demolição e limpeza do local, o que resultou em um custo de R\$ 40.000,00. Mencionaram que despenderam do valor de R\$ 10.318,27 relativo à contribuição previdenciária sobre a mão de obra. Arguiram que foi divulgada uma notícia em um jornal local atribuindo ao ente público municipal a demolição e limpeza do imóvel. Discorreram acerca dos danos materiais, sustentando que devem ser ressarcidos dos prejuízos decorrentes da demolição e remoção dos entulhos (R\$ 40.000,00), da contribuição previdenciária sobre a mão de obra (R\$ 10.318,27), dos danos ao transformador de alta tensão (R\$ 10.000,00), dos alugueis devidos desde o vencimento do contrato de comodato (R\$ 165.000,00). Aduziram terem sofridos danos morais. No mérito, pugnaram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 225.318,27, e pelos danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Efetuaram o recolhimento das custas (fl. 08). Juntaram documentos (fls. 08/35).

Recebida a inicial (fl. 36).

Citado, o Município de Santo Augusto contestou o feito (fls. 40/48). Sustentou, que após prazo final do comodato, em 22 de março de 2012 fez a retirada dos equipamentos e a limpeza do local, bem como a retirada dos tocos de eucaliptos, demolição do secador e da balança, restando apenas a demolição do armazém. Refutou o pedido de indenização pelos valores atinentes aos alugueis. Impugnou o pedido de ressarcimento dos serviços realizados pela Empresa Konzen, arguindo que a ordem de serviço é insuficiente para comprovação dos serviços. Discorreu acerca da ausência de provas quanto ao pagamento relativo a contribuição previdenciária sobre a mão de obra. Se



62

insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor e, alternativamente, a fixação de danos morais em *quantum* mínimo.

Sobreveio réplica (fls. 50/54).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, os autores não se manifestaram e o Município nada requereu (fl. 59v).

O Ministério Público declinou da intervenção (fl. 60).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor pretende perceber danos morais e materiais alegando o descumprimento das cláusulas previstas no contrato de comodato firmado entre as partes.

O Município requerido, por sua vez, alega ter cumprido com o acordado.

Com efeito, o contrato de comodato veio suficientemente demonstrado pelo documento colacionado às folhas 09/10 dos autos, o qual se encontra devidamente firmado pelas partes contratantes.

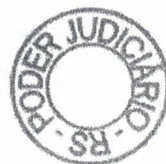
A controvérsia, portanto, reside no cumprimento cláusula quinta prevista no contrato e no pagamento de aluguéis no período em que o requerido usufruiu o imóvel fora da vigência do empréstimo.

Nesse aspecto, importante analisar os aspectos do contrato de comodato previstos no art. 579 e seguintes do Código Civil.

O comodato se caracteriza por ser empréstimo gratuito de coisas infungíveis, em qual o comodante não obtém contraprestação do comodatário.

O comodatário, por sua vez, fica obrigado a conservar a coisa emprestada e utilizá-la de acordo com o contrato ou sua natureza. Caso o contrato estabeleça prazo para devolução do objeto, o comodatário incide em mora se não o devolver na data prevista, respondendo pela coisa emprestada e devendo responder pelo pagamento dos aluguéis, até restituí-la, ficando a critério do comodante arbitrar o valor atinente ao aluguel (art. 582, CC).

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de comodato



pelo período de oito meses, de 10.01.2011 a 09.09.2011, conforme a cláusula terceira do contrato de comodato (fl. 09).

Os autores alegam que o imóvel somente foi desocupado pelo requerido em 05.06.2014.

O ente público réu, por sua vez, aduz que cumpriu com os termos do contrato no ano de 2011 e 2012 e que eventual período que tenha excedido o prazo fixado foi com a finalidade de cumprir com as demais cláusulas contratuais, que estipulavam as condições em que o requerido deveria devolver o imóvel.

O ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito é do autor, cabendo a ele, portanto, produzir prova acerca da mora do Município.

A prova documental produzida pelos autores evidencia o descumprimento do prazo estipulado pelo contrato.

A carta de notificação de fl. 15 enviado ao requerido pelos autores, datada de 31 de outubro de 2012, evidencia o descumprimento do contrato de comodato ao notificar o Município para cumprir com os termos estipulados na cláusula quinta.

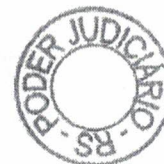
Ademais, do documento de fls. 17/18, consubstanciado em notificação extrajudicial do Município ao autor Arcemildo e referente ao contrato objeto da lide, firmado pela Assessora Jurídica do Município de Santo Augusto em 16 de janeiro de 2013 destaco o seguinte trecho:

"Conforme se pode perceber o contrato encontra-se vencido desde o mês de setembro de 2011, sendo que mesmo assim o Município continuou usando o terreno sem amparo algum, tornando assim o uso ilegal e ilegítimo, bem como não cumpriu com as obrigações assumidas com o notificado".

Na ocasião, o Município de Santo Augusto, através de sua Assessora Jurídica, pugnou pela concessão de mais 180 dias para cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público do contrato.

Portanto, o documento comprova que, pelo menos, até o dia 16 de julho de 2013 o Município demandado incidiu em mora na devolução do imóvel.

Corroborando o acima referido, os documentos da imobiliária referentes as ocorrências relacionadas ao imóvel (fls. 14, 19/21) denotam que diversas vezes os autores contataram com a administração municipal a fim de tentar solucionar a questão pendente.



63

Extraí-se de tal registro, que após diversos pedidos de prorrogação do prazo ou justificativas para o descumprimento, em 05 de junho de 2014, o Prefeito entrou em contato com a Imobiliária responsável dizendo que não faria a demolição do prédio construído sobre o imóvel.

Tais documentos não foram impugnados ou contestados pelo ente público municipal, que sequer se insurgiu quanto a veracidade dos fatos narrados pelos autores na inicial.

Assim, desincumbiu-se o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que nada de prova fora produzido pelo demandado a sustentar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito daquele, motivo pelo qual a pretensão ora em apreço não pode ser afastada.

Dos aluguéis

O Código Civil, em seu artigo 582, prevê a possibilidade do pagamento de aluguel do objeto do comodato até a sua restituição.

Implementado o termo final previsto no contrato sem a respectiva devolução do imóvel, restou configurada a mora do demandado, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Portanto, cabível a estipulação de aluguel em favor dos autores pelo uso do imóvel a contar do fim do prazo estabelecido no contrato de comodato (09/09/2011) até a efetiva desocupação do imóvel.

Havendo controvérsia acerca da data da efetiva desocupação do imóvel, sendo tal questão de difícil aferição em razão da forma de ocupação realizada pelo Município (depósito de bens), entendo que para estabelecer a data deve ser observada a prova documental existente nos autos.

E, nesse sentido, o documento das fls. 17/18 demonstra que no dia 16 de janeiro de 2013 o Município de Santo Augusto pediu novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das obrigações assumidas.

Portanto, resta evidenciado que o requerido ocupou o imóvel por, no mínimo, seis meses após a notificação, de modo que entendo que para fins de pagamento dos aluguéis deve ser considerada a data de 16 de julho de 2013 como o dia da desocupação do imóvel.

O valor requerido pelos autores a título de aluguéis, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não encontra amparo em



nenhuma prova nos autos, sendo inviável seu acolhimento sem a prévia aferição dos valores praticados à época, considerando-se o tamanho do imóvel, sua utilidade e localização.

Dessa forma, a definição do *quantum* a ser pago a título de aluguéis deverá ser apurada por liquidação de sentença, considerando a média do mercado para a época, devidamente atualizado pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1%, ambos a contar da data de cada vencimento (mês a mês).

Fixados os aluguéis a fim de recompensar os autores pela indevida utilização do imóvel no período acima estabelecido, passo a analisar os pedidos de ressarcimento dos valores despendidos pelos autores com a demolição do imóvel, inclusive o pagamento do FGTS aos funcionários que executaram o serviço, e reparação do transformador de alta-tensão.

Das despesas com demolição das benfeitorias

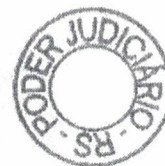
Acerca do encargo previsto ao comodatário no contrato, é assente na doutrina e na jurisprudência que configura a figura do comodato modal, o qual revela-se como coexistência do empréstimo de uso e de encargo imposto ao comodatário, desde que, naturalmente, o ônus não se transforme em contraprestação.

Dessa forma, de acordo com as provas trazidas aos autos, entendo que a relação estabelecida entre as partes configura-se como comodato modal, onde, tendo o os autores emprestaram ao requerido um imóvel urbano, estabelecendo as condições existentes na "Cláusula quinta":

- "Findo o prazo de vigência deste contrato, obriga-se o COMODATÁRIO:
- a) Promover a demolição dos prédios e demais benfeitorias existentes sobre o terreno, bem como a retirada do local dos entulhos decorrentes; ficando o COMODANTE no direito de retirar as partes "aproveitáveis" das aludidas benfeitorias;
 - b) Promover o nivelamento do terreno, colocando terra, se necessária, inclusive da área anexa, objeto das matrículas nºs 08983, 08984, 08985, 08986, 08987, 08988, 08989, 08990, 08993, e 9574, que totaliza área de 3.600m²;
 - c) Arrancar e promover a retirada dos "tocos" de eucaliptos existentes".

Portanto, não tendo o demandado se desincumbido ao ônus de comprovar o cumprimento do encargo estabelecido no contrato, acarretando prejuízos aos autores, entendo que é seu dever reparar os prejuízos financeiros comprovados.

Da ordem de serviço nº 0150, acostada à fl. 30 dos autos,



verifica-se que o autor Arcemildo Bamberg contratou com a empresa Kozen Servise a prestação de "serviço de demolição, remoção de material e terraplanagem", realizado em 16 de julho de 2014, na cidade de Santo Augusto pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A declaração de fl. 56 refere que o autor Arcemildo efetuou o pagamento do referido valor por ocasião da realização do referido serviço.

Tais documentos não foram impugnados pelo requerido.

Dessa forma, deverá o Município ressarcir os valores despendidos com a demolição dos imóveis, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do pagamento (16/07/2014) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Todavia, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores despendidos com o FGTS dos funcionários que teriam executado a mão de obra do serviço de demolição, não há como acolher a pretensão sem a mínima de comprovação de que os valores pagos pelos autores ao INSS, conforme recibo de fl. 34, referem-se a realização do serviço de demolição.

Ademais, não há nenhum documento que demonstre que a contratação dos serviços de demolição da empresa "Konzen Service" exclui a mão de obra ou que incumbia aos autores o pagamento do FGTS relativo a mão de obra utilizada.

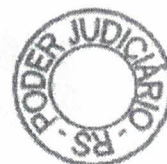
Desse modo, improcede o pedido de reembolso do valor de R\$ 10.318,27, diante da ausência de provas de que tais valores foram empregados na demolição das benfeitorias existentes sobre o imóvel dos autores.

Dos danos causados ao transformador de energia elétrica

Por fim, os autores narraram na inicial que um transformador de energia elétrica que estava instalado em dois postes localizados nos fundos do armazém, foi retirado e saqueado, restando apenas o casco, sendo dever do requerido indenizar o prejuízo sofrido, representado por valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, não há prova nos autos de que no termo inicial do contrato o referido transformador de energia elétrica estava em perfeitas condições de uso.

Também não restou evidenciado que tenha sido efetivamente o requerido que tirou o referido transformador do local, incorrendo em culpa pelo



seu saqueamento.

Inobstante, os autores não comprovaram ter dispendido quaisquer valores para reparar os danos causados ao transformador de alta-tensão, havendo ainda dúvidas quanto a propriedade do referido transformador, já que tais equipamentos podem pertencer a empresa fornecedora de energia elétrica.

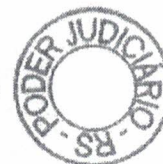
Portanto, não acolho a pretensão autoral nesse ponto, diante da inexistência de comprovação de quaisquer prejuízos sofridos em função dos danos causados ao transformador.

Dos danos morais

Sobre a indenização por danos morais, conforme definição dada pelo Superior Tribunal de Justiça, "os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, com vexame, constrangimento, humilhação, dor." (REsp n. 628.854 – ES, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma). Ou, ainda, "o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (REsp n. 599.629-0 – MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma).

Nesse pensamento, o reconhecimento de que houve o descumprimento contratual por parte da Administração Pública Municipal não implica necessariamente o reconhecimento de que houve a prática de um ato ilícito pelo Poder Público a ponto de deflagrar abalo moral indenizável. Na espécie, na esteira da jurisprudência novamente do STJ, o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral in re ipsa, que é aquele que decorre do próprio fato:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar lesão à honra ou à dignidade humana. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1190774/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018)



65

No caso, era indispensável que a parte autora demonstrasse alguma situação concreta de constrangimento, abalo à sua honra, comprometimento da sua imagem ou, ainda, dor insuperável capazes de deflagrar outro prejuízo que não fosse o próprio dano financeiro/material sofrido com o descumprimento contratual.

E, neste aspecto, este será devidamente reparado com a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis e das despesas comprovadas, independentemente de reparação adicional a título de danos extrapatrimoniais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ARCEMILDO BAMBERG e ALVARO ARCEMILDO BAMBERG em face de MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO para:

a) condenar a parte ré ao pagamento de locativos à parte autora, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando o valor de mercado para a época, desde 09/09/2011 até a data em que comprovada a irregular ocupação (16/06/2013), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento (mês a mês);

b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00 corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do pagamento (16/07/2014) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

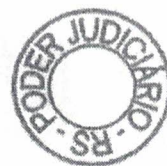
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais.

Reúsa-se que, quanto ao ente público requerido, deverá ser observado os termos do Ofício-Circular 60/2015 TJRS, considerando que foi ajuizada na vigência da Lei Estadual nº 14.634/14.

Condeno cada parte ao pagamento dos honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a ausência de dilação probatória, atuação do profissional e natureza da demanda (art. 85, §2º, do NCPC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Interposto(o) o(s) recurso(s), restará ao Cartório, por meio de ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, consequentemente, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem movimentação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Santo Augusto, 29 de novembro de 2018.

Paula Yoshino Valério,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: PAULA YOSHINO VALERIO Nº de Série do certificado: 1AE27D Data e hora da assinatura: 29/11/2018 18:43:03
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12311600003779123201847794



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Gab. Dr. Jose Pedro de Oliveira Eckert

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PRECATÓRIO Nº 5281016-57.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Espécies de títulos de crédito

REQUERENTE: ARCEMILDO BAMBERG

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Arcemildo Bamberg contra MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS.

Diante do certificado pelo Serviço de Processamento de Precatórios, dando conta de que a requisição preenche os requisitos formais, determino a **INCLUSÃO** deste precatório no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2026, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Constituição da República, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que os valores deverão ser depositados por meio de guia de depósito a ser solicitada ao Serviço de Processamento de Precatórios, por meio do e-mail **precatorioscomum@tjrs.jus.br**, que providenciará a atualização dos valores e apuração das retenções legais cabíveis.

Ao Serviço de Processamento de Precatórios para as providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição.

Intime-se a entidade devedora, via portal eletrônico, salientando-se, para os fins do art. 15 da supramencionada Resolução CNJ n. 303/2019, que as informações constantes do art. 6º encontram-se na própria requisição eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT**, em 20/03/2025, às 16:39:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007809046v1** e o código CRC **0c4008de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT**

Data e Hora: 20/03/2025, às 16:39:20

5281016-57.2024.8.21.7000

20007809046.V1

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATORIO

Nº da Requisição: 3111710

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Número:	50022723620238210123
Judicância:	Central de Expedição de Precatórios da Comarca de Porto Alegre / Porto Alegre - Foro Central
Requerente:	ARCEMILDO BAMBERG (Rep. ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - OAB/RS044700)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS(Rep. RAFAELA MEIRA DUTRA - OAB/RS073849)

B - NATUREZA DO CRÉDITO	C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO
☐ Alimentar ☒ Comum	☒ 1. Original ☐ 2. Complementar Nº Precatório:

Objeto da ação inicial: Espécies de títulos de crédito

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	16/03/2016
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	05/04/2022
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	36

E - BENEFICIÁRIO	
NOME COMPLETO	ARCEMILDO BAMBERG (Rep. ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - OAB/RS044700)
CPF/CNPJ	008.324.640-15
DATA DE NASCIMENTO	27/07/1943
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	☐ Ativo ☐ Inativo ☐ Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	☐ DOENÇA ☒ IDADE ☐ DEFICIÊNCIA
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	109.990,26
VALOR DO JUROS (R\$)	85.146,44
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	195.136,70
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	1,00
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	1
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	01/05/2023
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	
	195.136,70

F - HONORÁRIOS	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
VALOR I.R.P.F. CALCULADO (R\$)	
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
HONORÁRIOS CONTRATUAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
PERCENTUAL (%)	
HONORÁRIOS PERICIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	0,00

(1) Existindo valores de honorários contratuais ao procurador, este já deve estar descontado do valor do beneficiário do campo E.

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
TAXA JUDICIÁRIA	
NOME COMPLETO	
CPF/CNPJ	
VALOR (R\$)	
CUSTAS	
NOME COMPLETO	ARCEMILDO BAMBERG
CPF/CNPJ	008.324.640-15
VALOR (R\$)	7.928,19
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	7.928,19

01/05/2023

H - CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	89.522.064/0001-66		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - FADEP	74.704.636/0002-31		
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	89.522.064/0010-57		
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
CONTADOR				
DISTRIBUIDOR				
ESCRIVÃO				
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREDOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)⁴

203.064,89

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			ISENTO
CONTRIBUIÇÃO DE SAÚDE			ISENTO
I.R.R.F.			ISENTO
I.N.S.S.			ISENTO
F.G.T.S.			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			01/05/2023

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

Requisição de pagamento assinada em 27/09/2024 19:17:00 por CLAUDIO AVIOTTI VIEGAS

2024



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Gab. Dr. Jose Pedro de Oliveira Eckert

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PRECATÓRIO Nº 5281016-57.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Espécies de títulos de crédito

REQUERENTE: ARCEMILDO BAMBERG

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Arcemildo Bamberg contra MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS.

Diante do certificado pelo Serviço de Processamento de Precatórios, dando conta de que a requisição preenche os requisitos formais, determino a **INCLUSÃO** deste precatório no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2026, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Constituição da República, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que os valores deverão ser depositados por meio de guia de depósito a ser solicitada ao Serviço de Processamento de Precatórios, por meio do e-mail **precatorioscomum@tjrs.jus.br**, que providenciará a atualização dos valores e apuração das retenções legais cabíveis.

Ao Serviço de Processamento de Precatórios para as providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição.

Intime-se a entidade devedora, via portal eletrônico, salientando-se, para os fins do art. 15 da supramencionada Resolução CNJ n. 303/2019, que as informações constantes do art. 6º encontram-se na própria requisição eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT**, em 20/03/2025, às 16:39:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007809046v1** e o código CRC **0c4008de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT

Data e Hora: 20/03/2025, às 16:39:20

5281016-57.2024.8.21.7000

20007809046.V1

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATORIO

Nº da Requisição: 3111709

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número:	50022723620238210123
Judicância:	Central de Expedicao de Precatorios da Comarca de Porto Alegre / Porto Alegre - Foro Central
Requerente:	ALVARO ARCEMILDO BAMBERG (Rep. ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - OAB/RS044700)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS(Rep. RAFAELA MEIRA DUTRA - OAB/RS073849)

B - NATUREZA DO CRÉDITO

(X) Alimentar () Comum

C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

(X) 1. Original () 2. Complementar Nº Precatório:

Objeto da ação inicial: Espécies de títulos de crédito

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	16/03/2016
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	05/04/2022
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	36

E - BENEFICIÁRIO

NOME COMPLETO	ALVARO ARCEMILDO BAMBERG (Rep. ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - OAB/RS044700)		
CPF/CNPJ	698.651.670-34		
DATA DE NASCIMENTO	08/03/1975		
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)			
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	() Ativo () Inativo () Pensionista		
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	() DOENÇA () IDADE () DEFICIÊNCIA		
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	18.464,22		
VALOR DO JUROS (R\$)	14.900,63		
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	33.364,85		
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)			
ÍNDICE DE JUROS (%)	1.00		
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	1		
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)	0.00		
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	01/05/2023		
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO			
			33.364,85

F - HONORÁRIOS	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
VALOR I.R.P.F. CALCULADO (R\$)	
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
HONORÁRIOS CONTRATUAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
PERCENTUAL (%)	
HONORÁRIOS PERICIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	
0,00	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	
(1) Existindo valores de honorários contratuais ao procurador, este já deve estar descontado do valor do beneficiário do campo E.	

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
TAXA JUDICIÁRIA	
NOME COMPLETO	
CPF/CNPJ	
VALOR (R\$)	
CUSTAS	
NOME COMPLETO	
CPF/CNPJ	
VALOR (R\$)	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
0,00	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	

H - CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	89.522.064/0001-66		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - FADEP	74.704.636/0002-31		
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	89.522.064/0010-57		
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00
(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.			

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
CONTADOR				
DISTRIBUIDOR				
ESCRIVÃO				
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREDOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5 ³)	33.364,85
---	-----------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			ISENTO
CONTRIBUIÇÃO DE SAÚDE			ISENTO
I.R.R.F.			ISENTO
I.N.S.S.			ISENTO
F.G.T.S.			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			01/05/2023

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

Requisição de pagamento assinada em 27/09/2024 19:17:00 por CLAUDIO AVIOTTI VIEGAS
--

2026



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Gab. Dr. Jose Pedro de Oliveira Eckert

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PRECATÓRIO Nº 5084693-45.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Espécies de títulos de crédito

REQUERENTE: TERESA MARIA ROPPA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de TERESA MARIA ROPPA contra MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS.

Diante do certificado pelo Serviço de Processamento de Precatórios, dando conta de que a requisição preenche os requisitos formais, determino a **INCLUSÃO** deste precatório no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do **exercício de 2026**, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Constituição da República, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que os valores deverão ser depositados por meio de guia de depósito a ser solicitada ao Serviço de Processamento de Precatórios, por meio do e-mail **precatorioscomum@tjrs.jus.br**, que providenciará a atualização dos valores e apuração das retenções legais cabíveis.

Ao Serviço de Processamento de Precatórios para as providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição.

Intime-se a entidade devedora, via portal eletrônico, salientando-se, para os fins do art. 15 da supramencionada Resolução CNJ n. 303/2019, que as informações constantes do art. 6º encontram-se na própria requisição eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT**, em 05/05/2025, às 18:53:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008110749v1** e o código CRC **0346f414**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT**

Data e Hora: 05/05/2025, às 18:53:40

5084693-45.2025.8.21.7000

20008110749.V1

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATORIO

Nº da Requisição: 3122809

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Número:	50034216720238210123
Judicância:	Central de Expedicao de Precatorios da Comarca de Porto Alegre / Porto Alegre - Foro Central
Requerente:	TERESA MARIA ROPPA (Rep. EUNICE CRISTIANE GARCIA - OAB/RS053369)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS (Rep. RAFAELA MEIRA DUTRA - OAB/RS073849)

B - NATUREZA DO CRÉDITO	C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO
() Alimentar (X) Comum	(X) 1. Original () 2. Complementar Nº Precatório:
Objeto da ação inicial: Outros Contratos/Instrumentos com Força de Título Executivo Extrajudicial	

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	18/07/2012
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	08/11/2023
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	18

E - BENEFICIÁRIO	
NOME COMPLETO	TERESA MARIA ROPPA (Rep. BENHUR CAZAROLLI - OAB/RS040209)
CPF/CNPJ	734.383.240-91
DATA DE NASCIMENTO	20/02/1939
REPRESENTANTE LEGAL	CLAUDIO LEODONI ROPPA (385.656.170-68)
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	() Ativo () Inativo () Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	() DOENÇA () IDADE () DEFICIÊNCIA
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	64.688,89
VALOR DO JUROS (R\$)	100.914,67
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	165.603,56
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	6.00
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	31/10/2024
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	
165.603,56	

F - HONORÁRIOS	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
VALOR I.R.P.F. CALCULADO (R\$)	
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
HONORÁRIOS CONTRATUAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	CAZAROLLI, GARCIA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ	24.776.630/0001-10
DATA DE NASCIMENTO	29/04/2016
PERCENTUAL (%)	30
HONORÁRIOS PERICIAIS	
NOME COMPLETO (e OAB, se advogado)	
CPF/CNPJ	
DATA DE NASCIMENTO	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	31/10/2024
0,00	

(1) Existindo valores de honorários contratuais ao procurador, este já deve estar descontado do valor do beneficiário do campo E.

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
TAXA JUDICIÁRIA	
NOME COMPLETO	
CPF/CNPJ	
VALOR (R\$)	
CUSTAS	
NOME COMPLETO	
CPF/CNPJ	
VALOR (R\$)	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	0,00

H - CUSTAS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	89.522.064/0001-66		
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - FADEP	74.704.636/0002-31		
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	89.522.064/0010-57		
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
CONTADOR				
DISTRIBUIDOR				
ESCRIVÃO				
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREADOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5) ⁹	165.603,56
--	------------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			ISENTO
CONTRIBUIÇÃO DE SAÚDE			ISENTO
I.R.R.F.			ISENTO
I.N.S.S.			ISENTO
F.G.T.S.			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			31/10/2024
(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.			

Requisição de pagamento assinada em 02/04/2025 15:39:00 por LUIS ANTONIO SAUD TELES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SANTO AUGUSTO
1ª VARA JUDICIAL
Rua Moisés Viana, 421

Processo nº: 123/1.12.0001409-9 (CNJ:0003512-34.2012.8.21.0123)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Teresa Maria Roppa
Réu: Município de Santo Augusto
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Evelise Mileide Boratti
Data: 10/06/2020

Vistos.

I - RELATÓRIO

TERESA MARIA ROPPA ajuizou a presente "Ação Ordinária" em face do MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO, ambos qualificados. Em síntese narrou que o Município demandado, aterrou parte do imóvel matriculado sob nº 16.758, de propriedade da autora, após realizar a pavimentação do local, no ano de 2011. Acredita que o aterramento tenha sido realizado para fins de passeio público, porém a área é rural, não tendo destinação de metragem para passeio público. Disse que requereu administrativamente a indenização pelo aterramento, tendo sido informada pelo Município que a área está em perímetro urbano sendo de responsabilidade da proprietária a reserva de área destinada ao passeio público. Mencionou que o proprietário do imóvel do outro lado da rua foi indenizado pela desapropriação da área para fins de construção da calçada. Citou dispositivos da legislação municipal aplicáveis ao caso. Pediu a avaliação da área da terra da propriedade da requerente com posterior indenização. Requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 08/35).

Deferida a gratuidade judiciária e recebida a inicial (fl. 36).

Citado, o Município de Santo Augusto apresentou contestação (fls. 41/45). Discorreu que houve o aterramento de parte do imóvel de propriedade da autora para possibilitar a pavimentação asfáltica, porém tal interferência não acarretou prejuízos à autora já que as terras continuam apresentando condições de cultivo. Mencionou que no restante da área há desníveis acentuados e uma remanescente de mata protegida pela Lei Federal nº 11.428/06 que impede o uso de tal trecho para outros fins. Sustentou que a Lei Municipal nº 1.741/2004 ampliou o perímetro urbano, diminuindo a área considerada rural de propriedade da autora.

Número Verificador: 12311200014099123202011838

64-5-123/2020/11838

123/1.12.0001409-9 (CNJ:0003512-34.2012.8.21.0123)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Teceu comentários acerca dos valores de eventual indenização, referindo que o Decreto executivo 24444 estabelece que o valor do hectare de terra nua situada no município é de R\$8.000,00. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 46/57).

Houve réplica (fls. 59/61).

Durante a instrução produziu-se prova pericial (fl. 75).

A parte autora manifestou concordância com o laudo apresentado pelo perito (fl. 75).

O Município impugnou o laudo pericial (fl. 80).

O perito apresentou esclarecimentos (fl. 90).

O Ministério Público declinou da intervenção (fl. 106).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação que visa a indenização em razão de apropriação indireta realizada pela Administração Pública Municipal.

Segundo posicionamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in "Direito Administrativo", Atlas, 12ª ed., 2000, p. 170, a desapropriação indireta: *"é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação"*.

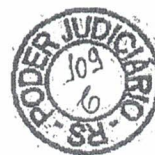
A autora refere que no ano de 2011 o Município aterrou parte de sua área de terras para alargar a pavimentação da Rua Batista Andrichetto que dá acesso ao Instituto Federal de Educação Tecnológica.

O réu não contestou ter se apropriado do terreno da autora fins de realizar o aterramento com a finalidade de possibilitar a pavimentação da via. No entanto, sustenta que o aterramento de parte do imóvel de propriedade da autora não constituiu óbice ao cultivo agrícola, não acarretando prejuízos à autora.

Quanto ao ponto o laudo pericial foi conclusivo, em afirmar que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



a área aterrada não continua apta para o fim a que se destinava, qual seja cultivo (vide resposta ao quesito 3 – fl. 75).

Consigno que o Município requerido não se insurgiu em relação ao laudo pericial quanto ao ponto, limitando-se a impugnar a perícia no que refere ao valor da área ocupada.

No mesmo sentido são as fotografias de fl. 23 que evidenciam a existência de pedregulhos na área do imóvel aterrada pelo Município, que permanece sem uso, tendo formado uma elevação em relação ao restante do imóvel, de modo a prejudicar a utilização de maquinários para plantio e colheita na referida área.

Destarte, a pavimentação da estrada com alargamento da via restringiu o uso, gozo e disposição da área, pois impossibilitou que a autora pudesse cultivar no local. Além do mais, a utilização da referida área para fins de edificação, por exemplo, também restaria obstada pela necessidade de observar uma distância mínima da via.

Outro argumento utilizado pelo Município para fins de descaracterizar a desapropriação indireta consiste na localização do imóvel. Sustenta o requerido que, por estar em área urbana, a disponibilização de parte do imóvel para fins de passeio público decorre de disposição legal e deveria ser arcada pela proprietária.

Quanto ao ponto o laudo pericial da mesma forma foi preciso ao referir que o imóvel da autora está localizado em área rural (vide quesito 6 – fl. 75).

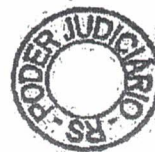
E, o Município também não se opôs quanto a tal conclusão do perito. Ademais, na contestação o requerido limitou-se a afirmar que o imóvel em questão estaria dentro do perímetro urbano alterado pela Lei Municipal nº 1.741/04. Referida Lei assim dispõe em seu artigo segundo:

“Art. 2º - Um mapa do perímetro urbano da cidade de Santo Augusto fica fazendo parte desta Lei, onde estão alocados os 27 Marcos Geográficos descritos no artigo 1º desta Lei, bem como uma tabela com as coordenadas planimétricas na projeção Universal Transversa de Mercator de cada ponto”.

Logo, para provar sua alegação de que o imóvel estava localizado em área urbana bastava que o Município acostasse aos autos o mapa referido, com indicação da localização do imóvel da autora, porém não o fez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



De outro lado, a autora acostou aos autos mapa do Município com a finalidade de demonstrar que sua propriedade está fora do perímetro urbano (fl. 21).

Assento que o imóvel localizado no outro lado da rua pavimentada, ou seja, em frente ao imóvel da autora, foi objeto de desapropriação de utilidade pública através do Decreto Executivo nº 2.842/09 (fl. 25), consignando expressamente na justificativa para desapropriação de imóvel tratar-se de área rural (fl. 24).

Por consequência, resta configurada hipótese de desapropriação indireta da área.

Da indenização

Caracterizado o apossamento administrativo por parte do réu, é devida a correspondente indenização com base em justo valor que deve considerar os critérios técnicos aplicáveis à espécie, bem como as características do imóvel objeto do ilícito administrativo praticado pelo réu.

Observa-se que o perito judicial apontou o comprometimento de 2.228m² de área de terras de propriedade da autora que foi apropriada pelo Município (quesito 4 – fl. 75).

Para calcular o valor do metro quadrado do imóvel à época da desapropriação, o perito tomou por base o laudo de avaliação confeccionado pelo Município para apurar o valor da indenização paga ao proprietário da área de terras que fica do outro lado da rua em relação ao imóvel da autora, vez que possuem as mesmas características e localização.

No referido laudo, o responsável técnico, com base em critérios específicos e bem definidos no item 3.2, apontou o valor do metro quadrado da terra como sendo R\$19,22 (fls. 30/31), de modo que o total da área desapropriada correspondia, no ano de 2009 a R\$40.900,16, conforme cálculo realizado pelo perito judicial que autuou no presente feito (item 9 - fl. 75).

Ocorre que o Município impugnou a conclusão do laudo pericial sustentando que a indenização deve ser fixada com observância do valor venal do hectare da terra nua estabelecido pelo Decreto Executivo nº 3.519/2014.

Porém, o valor venal não reflete o valor praticado no local para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



compra e venda de imóveis, tanto que ao indenizar o proprietário do imóvel que fica do outro lado da rua o Município nomeou profissional para estipular justa indenização de acordo com os valores de mercado praticados à época da apropriação, que corresponde a extensão dos prejuízos suportados pela autora em razão da ocupação de parte de seu imóvel.

Portanto, não subsiste a pretensão do requerido.

Por fim, consigno eventual valorização sobre o valor indenizado não deve ser deduzida da pretensão indenizatória, pois deve ser avaliada e cobrada mediante contribuição de melhoria, se for o caso.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE CAMARGO. ABERTURA DE RUA. RESTRIÇÃO DE DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 5. Eventual valorização da área remanescente não enseja redução no valor da indenização, a teor do entendimento dominante na jurisprudência desta Corte, sendo importante ressaltar a conclusão de que eventual valorização da área remanescente deve ser "avaliada e cobrada na via correta, por meio de contribuição de melhoria", (...) APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO MUNICÍPIO CONFIGURADA, COM APLICAÇÃO DE MULTA".(Apelação Cível, Nº 70078721008, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, julgado em: 25-04-2019) (grifei)

Quanto aos juros compensatórios, dispõe a Súmula 69 do STJ que: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva desocupação do imóvel"*.

No entanto, não havendo informação quanto a data precisa do aterramento realizado pelo Município na propriedade da autora, entendo que os juros compensatórios deverão incidir desde setembro de 2011, vez que o único parâmetro para indicar a data da efetiva desocupação do imóvel é a afirmação da autora na inicial de que as obras foram realizadas no ano de 2011, sem referência ao mês, bem como que o requerimento administrativo de indenização formulado perante o Município foi protocolado em setembro de 2011 (fl. 11).

Salienta-se que: *"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano"* (Súmula 618 do STF).

Quanto aos juros moratórios, são devidos no percentual de 6%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ao ano, desde o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, e tese firmada em sede de recurso repetitivo no RESP 1.118.103-SP.

O valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde a data da elaboração do laudo pericial em juízo - 08/12/2015 - fl. 75 (Recurso Especial, Nº 70083007484, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-12-2019).

Quanto aos encargos de sucumbência, cabe registrar que as custas judiciais são devidas pela metade (art. 11 da lei 8121/85 Regimento de Custas), e, os honorários de sucumbência são fixados com base nos critérios do art. 27, §§ 1º e 3º, II, do Decreto Lei nº 3.365/41.

Por fim, ainda que a condenação líquida, em seu valor nominal, seja inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente nesta data, tenho que se trata de caso de reexame necessário, considerando a projeção das cominações legais (correção monetária, juros moratórios e compensatórios), o que se justifica pelo princípio da reparação integral (arts. 944 e 404 ambos do Código Civil).

Assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a presente demanda indenizatória merece julgamento de procedência.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado por TERESA MARIA ROPPA contra o MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO, para condenar o Município de Santo Augusto a indenizar a autora pela área desapossada em razão do prolongamento e pavimentação da Rua Batista Andrighetto, no valor de R\$ 40.900,16 (quarenta mil, novecentos reais e dezesseis centavos) corrigido pelo IPCA-E desde a data da perícia de avaliação, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano desde set/2011 e juros moratórios de 6% ao ano desde o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Uma vez ajuizada a presente demanda antes de 15/06/2015, não sendo aplicável a Lei Estadual n.º 14.634/14, condeno o Município de Santo Augusto ao pagamento de metade das custas processuais e a integralidade das despesas processuais (conforme redação original do art. 11 da Lei n.º 8.121/85), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerando a natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



da causa, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que faço com fundamento nos artigos 27, §§ 1º e 3º, II, do Decreto Lei nº 3.365/41.20, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Não havendo recurso das partes, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, na forma do art. 496, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as custas pendentes, archive-se com baixa.

Esta decisão servirá de título hábil à transferência do domínio (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Santo Augusto, 10 de junho de 2020.

Evelise Mileide Boratti
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: EVELISE MILEIDE BORATTI Nº de Série do certificado: 1AD713 Data e hora da assinatura: 10/06/2020 09:32:26 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12311200014099123202011838
--	--



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

250066113

Do(a): Juiz(iza) de Direito Juízo Central de Expedição de Precatórios

Ao: **DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º 5000968-02.2023.8.21.0123, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Número:	5000968-02.2023.8.21.0123
Judicância:	197801 - Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto
Requerente:	CATARINA SILVA DOS SANTOS, NOEMIA DA SILVA SOARES Representante(s): JARDEL ZAMBON DA SILVA (RS070243), ADAIR PINTO DA SILVA (RS031475)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS Representante(s): RAFAELA MEIRA DUTRA

B - NATUREZA DO CRÉDITO		C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Alimentar	☒ Comum	☒ 1. Original	☐ 2. Complementar Nº Precatório:

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	16/09/2020
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	09/11/2023
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	39

E - BENEFICIÁRIO	
NOME COMPLETO	CATARINA SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	014.842.250-07
DATA DE NASCIMENTO	26/01/1953
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	☐ Ativo ☐ Inativo ☐ Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	Idade
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	50.193,04
VALOR DO JUROS (R\$)	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	50.193,04
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	SELIC
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	0
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)A	

5000968-02.2023.8.21.0123

10092416098.V1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	19/11/2024
REPRESENTANTE LEGAL	
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	50.193,04

F - HONORÁRIOS	
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	19/11/2024

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	19/11/2024

H - CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREDOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)	50.193,04
--	-----------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
DEDUÇÕES I.R.R.F.			Não Tributável/Isento
DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			ISENTO
DEDUÇÕES FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - F.A.S			ISENTO
DEDUÇÕES I.N.S.S.			ISENTO
DEDUÇÕES F.G.T.S			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			19/11/2024

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

O número desta requisição 250066113 não serve como chave de pesquisa para o respectivo precatório que venha a ser gerado. A pesquisa sobre precatórios deve ser feita a partir do número de processo Eproc 1g.

Porto Alegre, 3 de Outubro de 2025

5000968-02.2023.8.21.0123

10092416098.V1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

250066119

Do(a): Juiz(iza) de Direito Juízo Central de Expedição de Precatórios

Ao: **DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação n.º 5000968-02.2023.8.21.0123**, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Número:	5000968-02.2023.8.21.0123
Judicância:	197801 - Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto
Requerente:	CATARINA SILVA DOS SANTOS, NOEMIA DA SILVA SOARES Representante(s): JARDEL ZAMBON DA SILVA (RS070243), ADAIR PINTO DA SILVA (RS031475)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS Representante(s): RAFAELA MEIRA DUTRA

B - NATUREZA DO CRÉDITO		C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Alimentar	☒ Comum	☒ 1. Original	☐ 2. Complementar Nº Precatório:

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	16/09/2020
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	09/11/2023
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	39

E - BENEFICIÁRIO	
NOME COMPLETO	NOEMIA DA SILVA SOARES
CPF/CNPJ	014.842.150-44
DATA DE NASCIMENTO	03/02/1946
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	☐ Ativo ☐ Inativo ☐ Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	Idade
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	50.193,04
VALOR DO JUROS (R\$)	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	50.193,04
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	SELIC
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	0
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)A	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	19/11/2024
REPRESENTANTE LEGAL	
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	50.193,04

F - HONORÁRIOS	
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	0,00
	19/11/2024

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	0,00
	19/11/2024

H - CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREADOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)	50.193,04
--	-----------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
DEDUÇÕES I.R.R.F.			Não Tributável/Isto
DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			ISENTO
DEDUÇÕES FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - F.A.S			ISENTO
DEDUÇÕES I.N.S.S.			ISENTO
DEDUÇÕES F.G.T.S			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			19/11/2024

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

O número desta requisição 250066119 não serve como chave de pesquisa para o respectivo precatório que venha a ser gerado. A pesquisa sobre precatórios deve ser feita a partir do número de processo Eproc Ig.

Porto Alegre, 3 de Outubro de 2025

5000968-02.2023.8.21.0123

10092416097.V1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

250086742

Do(a): Juiz(iza) de Direito Juízo Central de Expedição de Precatórios

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º 5003576-36.2024.8.21.0123, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Número:	5003576-36.2024.8.21.0123
Judicância:	197801 - Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto
Requerente:	CLAUDIO DA SILVA SOARES, ROSANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): JARDEL ZAMBON DA SILVA (RS070243), ADAIR PINTO DA SILVA (RS031475)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS Representante(s): RAFAELA MEIRA DUTRA, GRACIELA PASQUALOTTI

B - NATUREZA DO CRÉDITO		C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Alimentar	☒ Comum	☒ 1. Original	☐ 2. Complementar Nº Precatório:

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	18/01/2018
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	25/02/2025
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	32

E - BENEFICIÁRIO	
NOME COMPLETO	CLAUDIO DA SILVA SOARES
CPF/CNPJ	734.388.710-68
DATA DE NASCIMENTO	27/02/1975
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	☐ Ativo ☐ Inativo ☐ Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	Comum
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	66.621,86
VALOR DO JUROS (R\$)	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	66.621,86
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	Selic
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)A	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025
REPRESENTANTE LEGAL	
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	66.621,86

F - HONORÁRIOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025

H - CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREDOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)	66.621,86
--	-----------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
Deduções I.R.R.F.			Não Tributável/Isento
Deduções Contribuição Previdenciária			ISENTO
Deduções Fundo de Assistência à Saúde - F.A.S			ISENTO
Deduções I.N.S.S.			ISENTO
Deduções F.G.T.S			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			09/10/2025

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

O número desta requisição 250086742 não serve como chave de pesquisa para o respectivo precatório que venha a ser gerado. A pesquisa sobre precatórios deve ser feita a partir do número de processo Eproc 1g.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2025

LUIS ANTONIO SAUD TELES

Juiz(a) Estadual

LUIS ANTONIO SAUD TELES

5003576-36.2024.8.21.0123

10097603337.V1 CLAUDIASILVA© CLAUDIASILVA

18/12/2025, 23:18

10097603338 - eproc -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

250084340

Do(a): Juiz(iza) de Direito Juízo Central de Expedição de Precatórios

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º 5003576-36.2024.8.21.0123, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número:	5003576-36.2024.8.21.0123
Judicância:	197801 - Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto
Requerente:	CLAUDIO DA SILVA SOARES, ROSANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): JARDEL ZAMBON DA SILVA (RS070243), ADAIR PINTO DA SILVA (RS031475)
Requerido:	MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO / RS Representante(s): RAFAELA MEIRA DUTRA, GRACIELA PASQUALOTTI

B - NATUREZA DO CRÉDITO

() Alimentar

(X) Comum

C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

(X) 1. Original

() 2. Complementar Nº Precatório:

D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	18/01/2018
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	25/02/2025
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação	
Evento / Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	32

E - BENEFICIÁRIO

NOME COMPLETO	ROSANE SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	006.569.290-06
DATA DE NASCIMENTO	15/02/1979
ÓRGÃO DO SERVIDOR (SE AÇÃO SALARIAL)	
CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	() Ativo () Inativo () Pensionista
CREDOR COM PREFERÊNCIA?	Comum
VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	66.621,86
VALOR DO JUROS (R\$)	
VALOR BENEFICIÁRIO (R\$)	66.621,86
DATA DO RECONHECIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA (SE HOUVER)	
ÍNDICE DE JUROS (%)	SELIC
NÚMERO DE MESES DO CÁLCULO - RRA	
VALOR DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - IRRF (R\$)A	
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025
REPRESENTANTE LEGAL	
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO	66.621,86

F - HONORÁRIOS

5003576-36.2024.8.21.0123

10097603338.V1 CLAUDIASILVA© CLAUDIASILVA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Expedição de Precatórios

SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025

G - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	
SUBTOTAL 3 - REEMBOLSO DE CUSTAS/DESPESAS	0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)	09/10/2025

H - CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS			
NOME DO ENTE BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 4 - CUSTAS ESTATIZADAS A RECOLHER			0,00

(2) Data base: Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

I - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA BASE	VALOR (R\$)
SUBTOTAL 5 - CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				0,00

J - RESTRIÇÕES AO CRÉDITO				
VARA DE ORIGEM DA RESTRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE RESTRIÇÃO	PERCENTUAL E TIPO DE CRÉDITO COM RESTRIÇÃO	CREDOR OBJETO DA RESTRIÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST2 + ST3 + ST4 + ST5)	66.621,86
--	-----------

L - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			
NATUREZA DA DEDUÇÃO	NOME DO ENTE FEDERADO	CNPJ	VALOR (R\$)
Deduções I.R.R.F.			Não Tributável/Isento
Deduções Contribuição Previdenciária			ISENTO
Deduções Fundo de Assistência à Saúde - F.A.S			ISENTO
Deduções I.N.S.S.			ISENTO
Deduções F.G.T.S			ISENTO
SUBTOTAL 6 - DEDUÇÕES (DESCONTOS LEGAIS)			0,00
DATA BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)			09/10/2025

(3) Valores calculados sobre o campo E - BENEFICIÁRIO.

O número desta requisição 250084340 não serve como chave de pesquisa para o respectivo precatório que venha a ser gerado. A pesquisa sobre precatórios deve ser feita a partir do número de processo Eproc 1g.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2025

LUIS ANTONIO SAUD TELES

Juiz(a) Estadual

LUIS ANTONIO SAUD TELES

5003576-36.2024.8.21.0123

10097603338.V1 CLAUDIASILVA© CLAUDIASILVA